

# O estudante de odontologia e a questão dos estágios

*O desconhecimento das normas de regulamentação dos estágios faz com que os profissionais, ao permitirem o trabalho de estudantes de Odontologia, tolerem situações de exercício ilegal da profissão, que têm penas previstas pela lei.*

Ricardo Henrique Alves Silva\*, Arsenio Sales-Peres\*\*, Carina Thaís de Almeida\*\*\*, Sílvia Helena de Carvalho Sales-Peres\*\*\*\*

\* Professor Assistente da Disciplina de Odontologia Legal e Medicina Legal da Universidade Paulista, Doutorando em Odontologia Social da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo.

\*\* Professor Doutor da Disciplina de Deontologia e Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo. E-mail: *arsenio@usp.br*.

\*\*\* Acadêmica da Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo.

\*\*\*\* Professora Doutora da Disciplina de Orientação Profissional da Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo.

## RESUMO

A inter-relação envolvendo a Odontologia e o Direito é conhecida por poucos e relegada a segundo plano, tanto por acadêmicos quanto profissionais. O objetivo deste artigo é trabalhar o tema do exercício ilegal da profissão e fazer uma reflexão desse ponto no que se refere aos estágios executados pelos acadêmicos de Odontologia. A questão dos estágios realizados por estudantes de Odontologia é regida pelo Decreto nº 87.497,<sup>4</sup> que regulamentou a Lei nº 6.494,<sup>7</sup> de 07 de dezembro de 1977, além de apresentar regulamentação pelo CFO através da Decisão nº 25/84.<sup>12</sup> Dessa forma, é notório ressaltar que o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é de inteira responsabilidade das instituições de ensino, podendo haver interações (convênios) entre os sistemas de ensino e os diferentes setores da sociedade. Ressaltamos, contudo, a importância da fiscalização pertinente ao exercício da Odontologia a fim de zelar pela honra da profissão odontológica.

## DESCRITORES

Estudantes de odontologia. Estágio clínico. Odontologia legal.

**A**tividade ilícita profissional em Odontologia trata-se de assunto assaz discutido, mas que necessita de uma amplificação de debates, haja vista o reduzido número de publicações que tramitam pelos corredores acadêmicos.

Além disso, nota-se uma aparente falta de vontade, por parte dos profissionais, em compreender os objetivos mais específicos da inter-relação envolvendo a Odontologia e o Direito.<sup>28</sup>

Dessa maneira, utilizando as palavras de Calvielli<sup>9</sup> (1993), temos que:

“(...) os tratadistas do Direito Penal reservam poucas linhas de seus comentários para o exercício ilegal da Medicina, Odontologia e Farmácia, e o fazem sem considerar, principalmente, a evolução e as transformações sofridas por essas profissões nos últimos anos. Por sua vez, os cirurgiões-

dentistas agem como se o exercício de sua profissão só a eles dissesse respeito, desconhecendo, com raras exceções, que inúmeras conseqüências de suas atividades se encontram previstas como infrações penais.”

Assim sendo, esperamos estar contribuindo para o entendimento de tão vasto assunto, possibilitando um crescimento para a classe odontológica e, conseqüentemente, para toda a sociedade brasileira, na busca por uma Odontologia exemplar, conforme relata Phillips<sup>23</sup>, em 1960:

“Para cumprir suas responsabilidades com a sociedade e sobreviver como profissão, a Odontologia necessita dos seguintes requisitos: honestidade, integridade, independência profissional, alta qualidade de prestação de serviços, estudo continuado, expansão das pesquisas odontológicas, aplicação clínica das pesquisas e observação do código de ética.”

## O QUE É ATIVIDADE ILÍCITA PROFISSIONAL EM ODONTOLOGIA?

Juntamente com a Lei nº 5.081,<sup>6</sup> de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da profissão odontológica, prevêem-se condutas e ações contra o cirurgião-dentista brasileiro, que pode ser julgado em duas esferas de responsabilidade: a administrativa e a judicial (envolvendo ações penais e civis).<sup>16</sup>

Daruge, Massini<sup>14</sup> (1978) declaram em seu trabalho os ensinamentos do consagrado civilista Washington de Barros Monteiro:

“A violação de um direito pode configurar ofensa à sociedade pelo dano pessoal e pelo dano material. No primeiro caso, existe o delito penal, consistente na violação de uma lei penal, o que induz responsabilidade penal; no segundo caso existe o delito civil, consistente na violação de um direito subjetivo privado, o que induz responsabilidade civil. Pode suceder ainda que o fato atentatório da lei penal viole também um direito privado. Nesse caso, subsistirão concomitantemente as duas responsabilidades, a penal e a civil.”

Inicialmente, o direito a exercer uma determinada profissão é estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil,<sup>3</sup> proclamada em 1988 e que estatui, em seu artigo 5º, inciso XIII:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Assim, conforme observado, o princípio constitucional de pleno exercício de uma profissão não é garantia para que qualquer um possa entregar-se livremente a uma atividade profissional, mas assegura o direito de exercê-la desde que se atenda ao estabelecido na lei, ou seja, possuir autorização, competência e legitimidade.<sup>17</sup>

A partir dessa colocação, é necessário o estabelecimento de penas para os casos de infração das leis que regulamentam as profissões.

No caso da Odontologia, o exercício ilegal é previsto no Código Penal Brasileiro,<sup>5</sup> em seu artigo 282:

“Art. 282 – Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Conforme cita Calvielli<sup>9</sup> (1993), a proibição do exercício das profissões da saúde por indivíduo sem autorização para fazê-lo é das mais antigas nas legislações e acompanha, de certa forma, as etapas de evolução pelas quais passaram essas profissões.

Segundo a autora, a infração do artigo 282 comporta duas modalidades, na primeira o sujeito ativo pratica atos próprios de profissional, porém sem autorização legal; na segunda, embora capacitado legalmente, excede os limites da própria profissão.

Menezes<sup>19</sup> (1990) discorre que, em se tratando de um cirurgião-dentista, podemos enumerar as seguintes condições em que é considerado ilegal o exercício da profissão:

1. Após ter concluído o curso sem, todavia, ter recebido o diploma.
2. Após ter recebido o diploma sem, contudo, proceder aos registros exigidos por lei.
3. Quando diplomado por escola estrangeira, exerce a sua atividade profissional no Brasil sem, entretanto, proceder à revalidação do diploma e aos registros que se fizerem necessários.
4. Tendo sido apenado com suspensão do exercício profissional, continuar exercendo sua atividade odontológica durante o período de suspensão.
5. Tendo se transferido para outro Estado sem providenciar, dentro do prazo de 90 dias, a transferência de sua inscrição para o Conselho Regional sob cuja jurisdição passou a atuar.
6. Praticar intervenção fora da área de atuação de competência do cirurgião-dentista.

De acordo com França<sup>17</sup> (2004), o que se procura

punir, pela sanção penal, no exercício ilegal, é possibilidade de a saúde pública ser ameaçada por pessoas não-qualificadas e incompetentes, sendo suficiente apenas o perigo para se configurar o crime, não exigindo a lei que venha a se consumir qualquer lesão ou malefício.

Sendo assim, no que tange ao artigo 282 do Código Penal Brasileiro,<sup>5</sup> a falta de autorização legal pode ser configurada por algumas situações, tais como o pessoal auxiliar em Odontologia atuando, no caso do Técnico em Prótese Dentária (TPD), sem a prescrição, supervisão e fiscalização do cirurgião-dentista. E, no caso de Técnico em Higiene Dental (THD) e Auxiliar de Consultório Dentário (ACD), sem a supervisão direta do cirurgião-dentista.

Também é importante ressaltar que o acadêmico de Odontologia não pode praticar seu aprendizado, a não ser em ambulatórios ou clínicas da faculdade, e sempre sob a supervisão do pessoal docente.<sup>9</sup>

E, para finalizar os aspectos referentes ao artigo 282 do Código Penal Brasileiro, Calvielli<sup>8</sup> (1997) relata que, quanto à condição referida como “exceder os limites da profissão”, essa só pode ser considerada quando o farmacêutico ou o médico realizam atos exclusivos da Odontologia, ou inversamente, quando o cirurgião-dentista passa a realizar atos que são de competência da Farmácia ou da Medicina.

Com referência, ainda, ao Código Penal Brasileiro, dois outros aspectos são enquadrados como atividade ilícita.<sup>19</sup> Em primeiro lugar, o charlatanismo, regido pelo artigo 283 do Código Penal Brasileiro:<sup>5</sup>

“Art. 283 – Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.”

Graça Leite<sup>18</sup> (1962) explana que inculcar é informar sobre alguma coisa, recomendar; anunciar é dar notícia de, publicar. Sendo assim, se o profissional torna públicos, por qualquer meio de divulgação em massa ou através de pequenos grupos de conversa, tratamentos secretos ou infalíveis, estará incidindo em crime de charlatanismo. Em suma, o autor expõe que:

“O fator econômico, encontrando um terreno predisposto (fragilidade moral), determina, comumente, o surto de uma doença profissional que se chama charlatanismo, de profunda e desastrosa repercussão social. Por outro lado, compete ao Estado, um dos maiores responsáveis pela crise que asfixia a Odontologia, criar novas condições de trabalho e de assistência para o cirurgião-dentista, o que

viria favorecer a redução, senão a extinção, do terrível mal do exercício charlatanesco da profissão.”

Segundo Menezes<sup>19</sup> (1990), charlatão não é aquele que se aventura ao exercício de uma profissão de saúde sem habilitação profissional, não é sinônimo de empírico ou falso profissional, mas sim aquele que usa de mentira, de falsidade, agindo de maneira inescrupulosa para enganar seus pacientes.

De acordo com Ferreira<sup>15</sup> (1995), charlatão é o explorador da boa-fé do povo, ou ainda, o impostor ou trapaceiro.

Exemplificando, o charlatanismo pode configurar-se pelas seguintes situações: diagnóstico falso ou exagerado, realização de intervenções desnecessárias, garantia de cura, exploração mercantilista da publicidade, dentre outras.<sup>19</sup>

O outro aspecto da atividade ilícita refere-se ao curandeirismo, no artigo 284 do Código Penal Brasileiro:<sup>5</sup>

“Art. 284 – Exercer o curandeirismo:

I – Prescrevendo, administrando ou aplicando habitualmente qualquer substância.

II – Usando gestos, palavras ou qualquer outro meio.

III – Fazendo diagnósticos.

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único: se o crime é praticado mediante remuneração, o agente também fica sujeito a multa.”

Nesse caso, conforme Menezes<sup>19</sup> (1990), o exercício da atividade odontológica é realizado por quem não possui habilitação profissional. Trata-se do empírico ou falso dentista.

E, apenas para finalizar, além das normativas já observadas, Bernaba<sup>2</sup> (1979) cita em seu trabalho os aspectos penais quanto ao exercício ilegal, a Lei das Contravenções Penais, no que concerne à organização da atividade laborativa:

“Art. 47 – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.”

## **ESTÁGIOS E ATIVIDADE ILÍCITA PROFISSIONAL – UM TÊNUE LIMITE**

Frente à questão dos estágios realizados por estudantes de Odontologia que buscam seu aperfeiçoamento profissional, Campos<sup>10</sup> (1986) afirma

que tal situação é regida pelo Decreto nº 87.497,<sup>4</sup> que regulamenta a Lei nº 6.494,<sup>7</sup> de 07 de dezembro de 1977:

“Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

Art. 3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.”

## **ATENDIMENTO EM CLÍNICAS PARTICULARES POR ACADÊMICOS VERSUS ESTÁGIOS EM CLÍNICAS PARTICULARES**

Nobre<sup>22</sup> (2002) salienta, em seu artigo sobre o 2º Fórum Nacional de Fiscalização do Exercício Profissional da Odontologia, ocorrido no mês de maio de 2002, uma atuação firme dos Conselhos Regionais sobre os acadêmicos que atuam ilegalmente.

O atendimento a pacientes pelos estudantes em clínicas particulares, mesmo que gratuitamente, não é permitido, tendo em vista o fato de não possuírem habilitação legal.

Samico<sup>26</sup> (1990) salienta que, se se praticar a Odontologia ainda como acadêmico, estar-se-á cometendo o ilícito penal de exercício ilegal da profissão de dentista.

Nesse sentido, analisando ambas as situações, é possível perceber que elas se opõem, haja vista que, conforme defende Samico<sup>26</sup> (1990), no decorrer do curso de graduação, no ciclo profissional, o estudante é submetido a treinamento prático no vivo, que somente pode ser feito sob a supervisão de professores, sendo o exercício de tais atividades nas clínicas das faculdades, em hospitais universitários ou hospitais-escola lícito e obrigatório.

A prática de “estágio” em clínicas particulares pode ser verificada através de estudo de Silva<sup>27</sup> (2005) em que observa, analisando acadêmicos (n = 106) cursando o último mês de graduação em Odontologia no município de Bauru-SP, que 8,49% dos sujeitos da

pesquisa alegam ter realizado tal prática no transcorrer do curso.

Porém, Samico<sup>26</sup> (1990) ainda relata que, a partir do momento que o estudante começa a lidar com pacientes, é necessário que esteja dominando a técnica odontológica para cada caso específico e também já tenha uma razoável formação ética, o que lhe permite agir sempre com maior acerto.

Abrindo um espaço, pois a questão ética se faz muito presente nesse tópico, Chaves<sup>11</sup> (2000) apresenta quatro componentes no processo de julgamento moral que devem estar presentes desde o início da prática clínica pelos acadêmicos de Odontologia:

- I) Interpretar a situação (para agir eticamente, primeiramente se deve reconhecer que a situação a ser confrontada tem uma dimensão moral ou ética, em que qualquer coisa que se faça pode afetar, direta ou indiretamente, o bem-estar de outros).
- II) Interpretar o curso da ação com base em um ideal moral (é necessária uma estratégia para determinar o melhor curso da ação, levando-se em consideração as necessidades de todos os indivíduos envolvidos, incluindo-se as do profissional, bem como suas expectativas, compromissos prévios ou práticas institucionais).
- III) Decidir quais os valores mais importantes (resolver dilemas éticos envolve distinguir entre valores que competem – moral e imoral – e compromissos individuais frente aos valores morais).
- IV) Executar e implementar um curso de ação pretendido (perseverança, competência e caráter são importantes elementos dentro deste componente).

Conforme Rosenblum<sup>24</sup> (2001), a competência mais importante na Odontologia, nos negócios e na vida é a Ética, pois proporciona uma linguagem comum que permite aos seres humanos interagirem com entendimento mútuo.

Entretanto, a Ética é preocupante frente à questão de estágios, pois como relatam Morris, Sherlock<sup>20</sup> (1971), em pesquisa realizada com 270 estudantes de Odontologia de três faculdades na Califórnia, Estados Unidos, a Ética profissional declina firmemente enquanto o cinismo aumenta, especialmente durante anos de ensinamento clínico.

E, na opinião de Nash<sup>21</sup> (1994), o conhecimento é poder, e as profissões historicamente reconhecidas do Direito, da Medicina (incluindo a Odontologia como uma especialidade da medicina) e o Clero são grupos que retêm poder sobre outros e suas necessi-

dades humanas básicas.

Retornando, portanto, às questões legais do estágio de estudantes, Rosenthal<sup>25</sup> (2001) apresenta que o mesmo é definido pelo Decreto nº 87.497,<sup>4</sup> de 18 de agosto de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.494,<sup>7</sup> de 7 de dezembro de 1977 e a Decisão CFO 25/84,<sup>12</sup> como estágio curricular, procedimento didático-pedagógico, de competência das instituições de ensino, as quais podem recorrer a serviços de integração entre instituições públicas ou privadas, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante convênios devidamente acordados em instrumentos jurídicos.

Calvielli<sup>9</sup> (1993) salienta que a questão relativa aos estágios, e não só aos da Odontologia, é delicada, na medida em que se reconhece o desejo de aperfeiçoamento, natural nos jovens que pretendem melhorar o seu desempenho escolar, e ao mesmo tempo é necessário que redobrados cuidados sejam tomados para que a saúde do paciente não venha a sofrer danos.

O Decreto nº 87.497,<sup>4</sup> de 18 de agosto de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.494,<sup>7</sup> de 7 de dezembro de 1977, apresenta alguns pontos interessantes de serem citados para esclarecer a questão dos estágios:

“Art. 2º – Consideram-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio, realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituições de ensino.

Art. 3º – O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º – As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
- b) carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos parágrafos 1º e 2º, do Artigo 1º, da Lei nº 6.494,<sup>7</sup> de 7 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º – Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, no qual estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.”

Na Decisão CFO – 25/84<sup>12</sup> é possível observar a preocupação do Conselho Federal de Odontologia acerca do estágio estudantil:

“O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação da Diretoria, em sua reunião ordinária, realizada no dia 26 de agosto de 1984;

(...)

Considerando que o exercício da Odontologia por pessoa sem habilitação legal configura ilícito capitulado no Código Penal;

(...)

Considerando que é infração ética de manifesta gravidade acobertar ou ensinar o exercício ilegal da profissão e exercer a atividade odontológica em entidade ilegal ou irregular;

(...)

Considerando que, trabalhando desvinculado da Faculdade, o estudante estará na ilegalidade, não recebendo orientação, acompanhamento, supervisão e avaliação de estágio;

DECIDE:

Art. 1º – É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a legislação de ensino e, como estagiário, quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei nº 6.494,<sup>7</sup> de 7 de dezembro de 1977, no Decreto nº 87.497,<sup>4</sup> de 18 de agosto de 1982, e nestas normas.

Art. 2º – O exercício de atividades odontológicas por parte de estudantes de Odontologia, em desacordo com as disposições referidas no artigo anterior, configura exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os cirurgiões-dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações.

Art. 6º – Somente poderá exercer atividade, como estagiário, o aluno que esteja apto a praticar os atos a serem executados, e, no mínimo, cursando regularmente o 5º semestre letivo de curso de Odontologia.

Art. 7º – A delegação de tarefas ao estagiário somente poderá ser levada a efeito através do responsável pelo estágio perante a instituição de ensino.

Art. 8º – Para efeito de controle e fiscalização do exercício profissional com referência aos estagiários de Odontologia, as instituições de ensino deverão comunicar, ao Conselho Regional da jurisdição, os nomes dos alunos aptos a estagiarem, de conformidade com estas normas.”

A Resolução CFO-185/93<sup>13</sup> também dedica um espaço à questão do estágio estudantil:

“Art. 28 – É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a legislação de ensino e, como estagiário, quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei 6.494,<sup>7</sup> de 07 de dezembro de 1977, no Decreto 87.497,<sup>4</sup> de 18 de agosto de 1982, e nestas normas.

Art. 29 – O exercício de atividades odontológicas por parte de estudantes de Odontologia, em desacordo com as disposições referidas no artigo anterior, configura exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os cirurgiões-dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações.”

## **SOBRE A FISCALIZAÇÃO**

Daruge, Massini<sup>14</sup> (1978) observam que, frente à Deontologia específica da profissão odontológica, os Conselhos funcionam como verdadeiros tribunais, responsáveis por disciplinar a classe, competindo-lhes entre outras prerrogativas a de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas faltosos.

Nobre<sup>22</sup> (2002), em acordo com os autores acima, salienta que, da mesma forma que a evolução da Odontologia vem sendo impulsionada pelos avanços técnico-científicos e tecnológicos, o amadurecimento de sua fiscalização profissional está relacionado, de uma forma geral, ao próprio amadurecimento da democracia nacional e da categoria odontológica como segmento político organizado.

Porém, os Conselhos Regionais foram instituídos para defender a sociedade dos maus profissionais, apenas dispondo, para tal missão, de mecanismos legais, pois não têm poder para apreender instrumental, fechar consultórios clandestinos ou efetuar prisões, cabendo essas tarefas à Vigilância Sanitária e à Força Policial.<sup>1</sup>

Sendo assim, torna-se de extrema importância o despertar das instituições de ensino na orientação de

seus alunos, tanto nas atividades internas quanto no seu comportamento profissional nas atividades extracurriculares.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível observar que a questão referente aos estágios em Odontologia necessita de um posicionamento firme das instituições de ensino, bem como dos profissionais, para que possamos, dessa forma, engrandecer cada vez mais a profissão odontológica e zelar pela sua honra, permitindo o acesso da população a serviços confiáveis e de qualidade.

Torna-se necessária uma correta orientação do aluno, por parte dos docentes das instituições de ensino odontológico, através da abordagem do assunto em sala de aula, tanto nas matérias básicas quanto nas profissionalizantes.

## **ABSTRACT**

### **The dental student and the internship issue**

The relationship between Dentistry and Law is known by few and considered unimportant both by students and by professionals. The aim of this article was to broach the subject of the unlawful practice of Dentistry and to reflect about this issue regarding the internship periods of dental students. The matter of dental internships is regulated by Decree n. 87,497,<sup>4</sup> which regulated Law n. 6,494,<sup>7</sup> of December 7, 1977. The matter is also regulated by Decision n. 25/84<sup>12</sup> issued by the Federal Council of Dentistry (CFO). It is important to point out that the educational institutions are entirely responsible for their curricular internship period, a pedagogical and didactic procedure. Interactions are allowed in the form of agreements between the institutions and the different sectors of society. We stress, however, the importance of inspecting the dental practice in these programs in order to protect the honor of the profession.

## **DESCRIPTORS**

Students, dental. Clinical clerkship. Forensic dentistry. ■

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. Andrade M. Charlatanismo. Rev Assoc Bras Odontol Nac 2000;8(3):143-5.
2. Bernaba JM. Aspectos penais quanto ao exercício ilegal da odontologia. Rev Assoc Paul Cir Dent 1979;33(5):364-9.
3. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 [acesso 02 jun 2006]. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil/Constituicao>.

4. Brasil. Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982: regulamenta a lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977 [acesso 02 jun 2006]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D87497.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D87497.htm).
5. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848: Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1940 [acesso 02 jun 2006]. Disponível em: [www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm).
6. Brasil. Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966: regula o exercício da odontologia. Brasília: Diário Oficial da União.
7. Brasil. Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977: dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo nos limites que especifica e dá outras providências [acesso 02 jun 2006]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6494.htm).
8. Calvielli ITP. Exercício ilícito da odontologia. In: Silva M. Compendio de odontologia legal. Rio de Janeiro: Medsi; 1997. p. 39-49.
9. Calvielli ITP. O exercício ilegal da odontologia, no Brasil [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; 1993.
10. Campos A. O profissional da área odontológica. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal; 1986.
11. Chaves JF. Assessing ethics and professionalism in dental education. J Indiana Dent Assoc 2000;79(1):16-21.
12. Conselho Federal de Odontologia. Decisão CFO-25/84, de 25 de outubro de 1984 [acesso em 02 jun 2006]. Disponível em: <http://www.cfo.org.br>.
13. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO-185/93, de 26 de abril de 1993: aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia e revoga a Resolução CFO-155/84 [acesso em 02 jun 2006]. Disponível em: <http://www.cfo.org.br>.
14. Daruge E, Massini N. Exercício lícito da odontologia no Brasil. In: Daruge E. Direitos profissionais na odontologia. São Paulo: Saraiva; 1978. p. 401-9.
15. Ferreira ABH. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1995.
16. Ferreira RA. No banco dos réus. Rev Assoc Paul Cir Dent 1995;49(4):258-67.
17. França GV. Deontologia médica. In: França GV. Medicina legal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2004. p. 433-79.
18. Graça Leite V. Odontologia legal. Salvador: Era Nova; 1962.
19. Menezes JDV. Normas para o exercício legal. In: Samico AHR, Menezes JDV, Silva M. Aspectos éticos e legais do exercício da Odontologia. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia; 1990. p. 21-6.
20. Morris RT, Sherlock BJ. Decline of ethics and the rise of cynicism in dental school. J Health Soc Behav 1971;12(4):290-9.
21. Nash DA. A tension between two cultures: dentistry as a profession and dentistry as proprietary. J Dent Educ 1994;58(4):301-6.
22. Nobre MAS. Fiscalização profissional: da punição à prevenção. Rev Bras Odontol 2002;59(4):222-3.
23. Phillips P. The priceless ingredients of our profession. J Am Dent Assoc 1960;60(3):281-4.
24. Rosenblum AB. Ethics competencies in the business of dentistry. J Calif Dent Assoc 2001;29(3):235-40.
25. Rosenthal E. A odontologia no Brasil no século XX. São Paulo: Santos; 2001.
26. Samico AHR. A Ética e o acadêmico de odontologia. In: Samico AHR, Menezes JDV, Silva M. Aspectos éticos e legais do exercício da odontologia. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia; 1990. p. 101-3.
27. Silva RHA. Atividade ilícita profissional em Odontologia: análise do conhecimento de acadêmicos, magistrados e entidades promotoras de cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização, no município de Bauru-SP [Dissertação de Mestrado]. Bauru: Faculdade de Odontologia de Bauru da USP; 2005.
28. Vanrell JP. A odontologia legal e suas relações com o direito. In: Vanrell JP. Odontologia legal & antropologia forense. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2002. p. 7-12.

Recebido para publicação em 17/11/2005

Aceito para publicação em 18/05/2006